

LEI Nº 665-03/2007

9PROJETO DE LEI Nº 196-03/2007).

Altera e Consolida a Legislação Municipal sobre a Criança e o Adolescente e dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar, o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

RUDIMAR MÜLLER, Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, de acordo com a Resolução nº 046/2007 e sanciona a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º - A política municipal de proteção aos direitos da criança e do adolescente far-se-á segundo disposto nesta Lei.

Art 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, sempre que os recursos o permitirem, far-se-á através de:

I.políticas sociais básicas de educação, saúde, habitação, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem a convivência familiar e comunitária, bem como o desenvolvimento físico, afetivo, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente em condições de liberdade e dignidade;

II.políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitem;

III.serviços especiais visando:

a)prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de violência física e sexual, crueldade e opressão;

b)identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

c)proteção jurídico-social;

d)atenção especial às crianças e adolescentes com deficiência.

Parágrafo único. O Município destinará, dentro das possibilidades, os recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude.

Art. 3º - São órgãos e instrumentos da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I. o Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

II. o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III. o Conselho Tutelar;

IV. o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

§ 1º. - Fica instituído o Fórum composto de entidades não governamentais que mantenham programa de atendimento à criança e ao adolescente e de entidades que tenham por objetivo a defesa e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, especificamente, ou do cidadão de modo geral.

§ 2º - O Fórum é o órgão consultivo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Adolescente e tem por função sugerir as políticas a serem adotadas por este Conselho, assim como auxiliar na implementação das mesmas.

§ 3º - Todas as entidades com atuação no Município de Cruzeiro do Sul, nos termos do parágrafo primeiro, para participar no Fórum Municipal credenciar-se-ão perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º- O Município poderá criar os programas e serviços que aludem o art. 2º desta Lei, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, ou através de consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, ou em parceria/convênio com entidades comunitárias e assistenciais, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos previstos no art. 90 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CRUZEIRO DO SUL - COMDICACS

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICACS, criado pela Lei Municipal nº 135-02/94, de 28 de dezembro de 1994, integrante do Poder Executivo, constitui-se no órgão deliberativo, normativo e controlador da política de promoção dos direitos da criança e adolescente, vinculado administrativamente à Secretaria da Saúde, Assistência Social e Saneamento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e arts. 204, inciso II, e 227, parágrafo 7º, da Constituição Federal.

SEÇÃO II

DAS COMPETÊNCIAS DO COMDICACS

Art. 6º - Compete ao COMDICACS, além de outras funções que lhe forem atribuídas:

I - eleger seu presidente, nos termos do Regimento Interno;

II - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades, coordenando e controlando ações de proteção, promoção, defesa e execução, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias dos direitos fundamentais e constitucionais da criança e do adolescente;

III - articular e integrar as entidades governamentais e não-governamentais, com atuação vinculada à infância, definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - deliberar sobre a implementação de programas e serviços a que se refere o art. 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais no âmbito municipal ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimentos, ou ainda a formulação de convênios com entidades não governamentais de atendimento à criança e ao adolescente;

V - fornecer os elementos e informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária para planos e programas;

VI - manter permanente entendimento com o Poder Judiciário, Ministério Público, Poderes Executivo e Legislativo, propondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para atendimento à criança e ao adolescente;

VII - incentivar a atualização permanente dos profissionais governamentais e não-governamentais, que prestam atendimento à criança e ao adolescente, propondo as medidas que julgar

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

convenientes;

VIII - proceder registro de entidades governamentais e não-governamentais, de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim como inscrever os respectivos programas de proteção e sócio-educativos, de conformidade com os artigos 90 e 91 da Lei 8.069/90;

IX - captar recursos, deliberar, fixar critérios de utilização e planos de aplicação dos recursos do FMCA, na forma da Lei;

X - promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais e internacionais, visando o aperfeiçoamento e a consecução de seus objetos;

XI - difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada a crianças e adolescentes;

XII - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

XIII - solicitar as indicações para o preenchimento de vagas de conselheiros do COMDICAACS, nos casos de vacância e término de mandato;

XIV - propor modificações nas estruturas dos sistemas que visem a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XV - receber, apreciar e pronunciar-se quanto à denúncia de irregularidades, que lhe forem formuladas por qualquer cidadão ou entidade e que digam respeito à proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, encaminhando-as aos órgãos competentes;

XVI - estabelecer critérios bem como organizar a eleição dos conselheiros tutelares;

XXVII - diplomar os membros do Conselho Tutelar;

XVIII - fiscalizar o cumprimento do horário dos conselheiros tutelares, o regime de trabalho, a forma de plantão, de modo que compatibilize o atendimento à população durante às 24 horas por dia;

XIX - designar a comissão de sindicância para a apuração de falta grave cometida por conselheiro tutelar no desempenho de suas funções;

XX - apreciar o parecer conclusivo da comissão de sindicância e, em maioria absoluta, decidir sobre a penalidade a ser aplicada ao conselheiro tutelar;

XXI - notificar o conselheiro tutelar indiciado da decisão proferida na Sindicância;

XXII - remeter ao Prefeito Municipal, em reexame necessário, a decisão fundamentada nos casos de aplicação de penalidade por Conselheiro Tutelar no exercício de suas atribuições;

XXIII - propor a fixação da gratificação dos membros do Conselho Tutelar, observados os limites orçamentários;

XXIV - participar e acompanhar a elaboração, aprovação e execução do PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária) e LOA (Lei Orçamentária Anual) locais e suas execuções, indicando modificações necessárias à consecução dos objetivos da política dos direitos da criança e do adolescente;

XXV - gerir o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente no sentido de definir a utilização dos respectivos recursos por meio de plano de aplicação.

§ 1º A concessão pelo Poder Público Municipal de subvenção ou auxílio a entidade que, de qualquer modo, tenham por objetivo a proteção, a promoção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada a deliberação e ao registro prévio da entidade junto ao Conselho Municipal de que trata esta lei.

§ 2º As resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terão validade como norma regulamentar municipal, independentemente de homologação do Poder Executivo, quando aprovadas pela maioria simples de seus membros, e após a publicação, seguindo as mesmas regras de publicação dos demais atos do Poder Executivo.

Art. 7º - Compete à Comissão de Sindicância, prevista no art. 6º, inciso XIX desta Lei, instaurar, proceder e emitir parecer conclusivo da sindicância para apurar a eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no desempenho de suas funções.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 8º - A Comissão de Sindicância será composta: por 03 (três) representantes do governo, por 3 (três) representantes da sociedade civil organizada, integrantes do COMDICACS.

Parágrafo único - A comissão de sindicância poderá valer-se de 1 (um) representante da assessoria jurídica do Município para orientação e assistência técnica.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO E MANDATO DO COMDICACS

Art. 9º - O COMDICACS compor-se-á, de forma paritária, de 8(oito) membros, sendo 04 (quatro) representantes da sociedade civil organizada e 04 (quatro) representantes do Governo, nomeados pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DOS REPRESENTANTES DO GOVERNO

Art. 10 - Os representantes do Governo junto ao COMDICACS deverão ser designados pelo Chefe do Executivo no prazo máximo de 30 dias após o início do seu mandato.

I - Os 04 (quatro) representantes do Governo Municipal serão:

- a) Secretaria de Educação;
- b) Secretaria da Saúde, Assistência Social e Saneamento;
- c) Secretaria de Administração e Finanças;
- d) Procurador do Município

§ 1º Para cada titular, deverá ser indicado um suplente que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o Regimento Interno do COMDICACS.

§ 2º O exercício da função de conselheiro, titular e suplente, requer disponibilidade para efetivo desempenho de suas funções em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurado aos direitos da Criança e Adolescente.

Art. 11 - O mandato do representante governamental no COMDICACS está condicionado à manifestação expressa contida no ato designatório da autoridade competente.

§ 1º O afastamento dos representantes do governo junto ao COMDICACS deverá ser previamente comunicado e justificado, evitando prejudicar as atividades do conselho.

§ 2º A autoridade competente deverá designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da reunião ordinária subsequente ao afastamento que alude o parágrafo anterior.

SEÇÃO III

DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA

Art. 12 - A representação da sociedade será realizada com a participação da população por meio de organizações representativas escolhidas em Fórum próprio.

§ 1º Poderão participar do processo de escolha todas as organizações da sociedade civil com atuação no âmbito do Município, na área da infância e juventude, que desenvolvam programas e

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ações no âmbito do artigo 2º desta Lei.

§ 2º A representação da sociedade civil no COMDICACS, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente ao processo de escolha.

§ 3º O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao COMDICACS proceder-se-á da seguinte forma:

- a) convocação do processo de escolha pelo COMDICACS, em até 60 dias antes do término do mandato;
- b) designação de uma comissão de escolha composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo;
- c) o processo de escolha dar-se-á exclusivamente através de assembléia específica.

§ 4º O mandato no COMDICACS pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um titular e um suplente dentre seus membros para atuar como seu representante.

§ 5º A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no COMDICACS deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades no conselho.

§ 6º O Ministério Público deverá ser convidado para acompanhar e fiscalizar o processo de escolha dos representantes das organizações da sociedade civil.

Art. 13 - É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao COMDICACS.

Art. 14 - Os titulares e respectivos suplentes, representantes da sociedade civil, após a efetivação da escolha, serão nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal, para um mandato de 02 (dois) anos.

Parágrafo único - O COMDICACS, respeitando as necessidades locais, estabelecerá através de resolução, os critérios de reeleição da sociedade civil que em qualquer caso, deve-se submeter a uma nova eleição, vedada a prorrogação de mandato ou a recondução automática.

SEÇÃO IV

DOS IMPEDIMENTOS, DA CASSAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 15 - Não deverá compor o COMDICACS, no âmbito do seu funcionamento:

- I. Representantes de órgão de outras esferas governamentais;
- II. Ocupantes de cargo de confiança ou função comissionada do poder público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;
- III. Conselheiros Tutelares no exercício da função.

Parágrafo único - Não deverá compor o COMDICACS, na forma deste artigo a autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública com atuação na área da Criança e do Adolescente, ou em exercício na Comarca no Foro Regional, Distrital e Federal.

Art. 16 - Os representantes do governo e das organizações da sociedade civil poderão ter seus mandatos suspensos, por um prazo de seis(06) meses, se deixarem de comparecer, injustificadamente, 3 (três) reuniões consecutivas, ou 6 (seis) intercaladas, no período de um ano(01) ano, ou cassados quando:

- I. for constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

COMDICACS;

II. for determinado, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento, conforme artigos 191 a 193 da Lei 8.069/90; a suspensão cautelar dos dirigentes da entidade, conforme art. 191, parágrafo único, da Lei nº 8069/90; ou aplicada algumas das sanções previstas no art. 97, da mesma Lei;

III. for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidas pelo art. 4º, da Lei nº 8.429/1992.

§ 1º. A cassação do mandato dos representantes do governo e das organizações da sociedade civil junto ao COMDICACS, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta de votos dos componentes do conselho.

§ 2º. Ocorrendo a suspensão de membro do COMDICACS deverá ser chamado a participar o membro suplente pelo prazo que durar a suspensão. Sendo faltante o representante do órgão público o Prefeito Municipal deverá ser imediatamente cientificado.

§ 3º. Ocorrendo a cassação de mandato deverá ocorrer a eleição de novo representante da sociedade civil ou a indicação de novo representante do Governo Municipal. Sendo cassado o representante do órgão público o Prefeito Municipal deverá ser imediatamente cientificado

SEÇÃO V

DA POSSE DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 17 - Os representantes da sociedade civil junto ao COMDICACS serão empossados automaticamente com portaria de nomeação do chefe do executivo, no prazo máximo de 30 dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação dos nomes das organizações da sociedade civil e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

DO FUNCIONAMENTO DO COMDICACS

Art. 18 - O COMDICACS deverá elaborar um regimento interno que defina o funcionamento do órgão, prevendo dentre outros os seguintes itens:

a) a estrutura funcional mínima composta por plenário, presidência, comissões e secretaria definindo suas respectivas atribuições;

b) a forma de escolha dos membros da presidência do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurando a alternância entre representantes do governo e da sociedade civil organizada;

c) a forma de substituição dos membros da presidência na falta ou impedimento dos mesmos;

d) a forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, com comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, de modo que se garanta a presença de todos os seus membros e permita a participação da população em geral;

e) o quorum mínimo necessário à instalação das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

f) as situações em que serão exigidas o quorum qualificado, discriminando o referido quorum para tomadas de decisões, ressalvados as disposições já definidas nesta Lei.

g) a criação de comissões e grupos de trabalho que deverão ser compostas de forma

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

paritária;

h) a forma como se dará a participação dos presentes à reunião ordinária;

i) a forma como serão efetuadas as deliberações e votações das matérias com a previsão de solução em caso de empate;

j) a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão de organização da sociedade civil ou de seu representante, quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, nos moldes da legislação específica;

k) a forma como será deflagrada a substituição do representante do órgão público quando se fizer necessário.

Art. 19 - O desempenho da função de membro do COMDICACS será gratuito e considerado serviço público relevante.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a ressarcir despesas de viagem, compreendendo passagens, alimentação e estadia, para membros do COMDICACS, quando a serviço do respectivo conselho, mediante dotação orçamentária específica, obedecendo os limites da Lei nº 5.925/1997 e alterações posteriores.

Art. 20 - O Poder Executivo poderá designar servidores para executar os serviços de secretaria do COMDICACS, bem como infra-estrutura, apoio técnico e administrativo.

Parágrafo único. As demais Secretarias e Departamentos Municipais darão ao COMDICACS apoio técnico e administrativo necessários à realização de suas finalidades e execução de suas atribuições.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

DO REGISTRO DAS ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

Art. 21 - Na forma do disposto nos artigos 90, parágrafo único e 91, da Lei nº 8.069/90, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente efetuar:

a) o registro das organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art. 90, caput e, no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90;

b) a inscrição dos programas e serviços de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução na sua base territorial por entidades governamentais e das organizações da sociedade civil.

Parágrafo único - O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá também, periodicamente, no máximo a cada 02 (dois) anos, realizar o cadastramento das entidades, dos programas e serviços em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada.

Art. 22 - O COMDICACS deverá pedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no art. 91 da Lei 8.069/90.

Parágrafo único - Os documentos a serem exigidos visarão exclusivamente comprovar a capacidade da entidade em garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 23 - Quando do registro ou renovação, o COMDICACS, com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverá certificar-se da adequação da entidade e/ou do programa, às normas

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

e princípios estatutários, bem como a outros requisitos específicos que venha a exigir, por meio de resolução própria.

§ 1º Será negado registro à entidade nas hipóteses relacionadas pelo art. 91, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90 e em outras situações definidas em resolução do COMDICACS.

§ 2º Será negado registro e inscrição do programa ou serviço que não respeite os princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/90 e/ou seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não concederá registros para funcionamento de entidades ou inscrição de programas que desenvolvam apenas, atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio.

§ 4º Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, poderá ser a qualquer momento cassado o registro originalmente concedido a entidade ou programa, comunicando-se o fato à autoridade judiciária, ao Ministério Público e Conselho Tutelar.

Art. 24 - Sendo constatado que alguma entidade, programa ou serviço esteja atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverão fato ser levado ao conhecimento da autoridade judiciária, do Ministério Público e do Conselho Tutelar, para a tomada das medidas cabíveis, na forma do disposto nos artigos 95, 97 e 191 a 193, todos da Lei nº 8.069/90.

Art. 25 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e Juventude e Conselho Tutelar, conforme previsto nos artigos 90, parágrafo único e 91, caput, da Lei nº 8.069/90.

CAPÍTULO VI

SEÇÃO I

DO FUNDO MUNICIPAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Art. 26 - O Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente - FMCA, criado pela Lei Municipal nº 135-02/94, vinculado administrativamente à Secretaria de Saúde, Assistência Social e Saneamento, e subordinado ao COMDICACS, visa a concentração de recursos provenientes de várias fontes que se destinam a promoção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, mediante deliberação do COMDICACS.

Parágrafo único - Anualmente, o COMDICACS regulamentará a forma de captação, distribuição e controle social dos recursos do Fundo, mediante edição de Resolução.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 27 - Constituem recursos do FUNDO:

- a) dotação consignada anualmente no orçamento municipal e verbas adicionais que a lei vier a estabelecer no decurso do exercício;
- b) doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 260 da Lei nº

8069, de 13/07/1990;

c) valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei nº 8069, de 13/07/1990 e oriundas das infrações descritas nos art. 245 a 258 da referida lei, bem como eventualmente de condenações advindas de delitos enquadrados na Lei nº 9099, de 26/09/1995;

d) transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual da Criança e Adolescente;

e) doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

f) produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

g) recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no município e instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

h) outros recursos que porventura lhe forem destinados.

SEÇÃO III DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 28 - O FMCA será administrado pela Secretaria de Saúde, Assistência Social e Saneamento, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberar, gestionar e exercer o controle da aplicação dos recursos.

§ 1º. Cabe ao COMDICACS apresentar o Plano de Aplicação dos recursos orçamentários do Fundo ao Poder Executivo, tendente a ser implementado na previsão orçamentária vindoura.

§ 2º. A Secretaria da Fazenda do Município manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do FMCA, observando o previsto na Lei nº 4.320/64 e fará a tomada de contas dos recursos aplicados.

CAPÍTULO VII

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 29 - O Conselho Tutelar do Município de Cruzeiro do Sul, criado pela Lei Municipal nº 180-03/99, é órgão permanente, autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente conforme definida na Lei Federal nº 8.069, de 13/07/90 e estabelecida pelo COMDICACS.

Art. 30 - O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros titulares e até 10 (dez) suplentes, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

§ 1º. A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

§ 2º. Poderá o membro do Conselho Tutelar licenciar-se da função:

a) no prazo previsto na Legislação Eleitoral, para se candidatar a cargo eletivo no âmbito municipal, estadual e federal;

b) a pedido, pelo prazo de até 30 dias.

Art. 31 - É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- I - receber, a qualquer título, honorários, exceto estipêndios legais previstos nesta lei;
- II - exercer a advocacia na Vara da Infância e da Juventude;
- III - exercer mandato público eletivo;
- IV - divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 32 - São impedidos de fazer parte do mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do membro do Conselho Tutelar, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital local.

SEÇÃO II DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 33 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá resolução estabelecendo a data, horário e local de registro das candidaturas, os documentos necessários à inscrição, os requisitos, locais, horários e data da seleção dos candidatos, e o período de duração da campanha eleitoral, com a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º. O prazo para o registro de candidaturas será, no mínimo, de trinta (30) dias, e será precedido de ampla divulgação.

§ 2º. A campanha eleitoral se estenderá por período não inferior a trinta (30) dias.

Art. 34 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar reger-se-á pelo que dispõe a Lei Federal nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990, bem como pela presente Lei.

Parágrafo Único - Os Conselheiros Tutelares serão eleitos por voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos com domicílio eleitoral no Município de Cruzeiro do Sul(RS).

Art. 35 - O processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, previsto nesta Lei, será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com fiscalização do Ministério Público, conforme os termos do art. 139 da Lei Federal nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990, e da Lei Federal nº 8.242/91, de 12 de outubro de 1991.

Art. 36 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicará a Comissão Eleitoral responsável pela organização do pleito, bem como, por toda a condução do processo eleitoral.

Parágrafo único - Para compor a Comissão Eleitoral, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá escolher dentre seus membros e/ou indicar cidadãos e representantes de entidades da sociedade civil de ilibada conduta e reconhecida idoneidade moral.

SEÇÃO III AS INSTÂNCIAS ELEITORAIS

Art. 37 - Constituem instâncias eleitorais:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- I - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - a Comissão Eleitoral;

Art. 38 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - compor a Comissão Eleitoral;
- II - publicar a composição da Comissão Eleitoral e da Junta Eleitoral;
- III - expedir as resoluções acerca do processo eleitoral;
- IV - julgar:
 - a) os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Eleitoral;
 - b) as impugnações ao resultado geral das eleições, nos termos desta Lei;
- VI - publicar o resultado geral do pleito, bem como proclamar os eleitos.

Art. 39 - Compete à Comissão Eleitoral:

- I - dirigir o processo eleitoral;
- II - adotar todas as providências necessárias para a realização do pleito;
- III - indicar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a composição da Junta Eleitoral;
- IV - publicar a lista dos mesários e dos apuradores, de votos abrindo prazo para recursos, nos termos desta Lei;
- V - receber e processar as impugnações apresentadas contra mesários e apuradores;
- VI - analisar e homologar o registro das candidaturas;
- VII - receber denúncias contra candidatos, nos casos previstos nesta Lei, bem como adotar os procedimentos necessários para apurá-las;
- VIII - processar e decidir, em primeiro grau, as denúncias referentes à impugnação e à cassação de candidaturas;
- IX - julgar:
 - a) as impugnações apresentadas contra candidatos;
 - b) os recursos interpostos;
 - c) as impugnações apresentadas contra mesários e apuradores.

Art. 40 - Compete à Junta Eleitoral:

- I - responsabilizar-se pelo bom andamento da eleição nos locais de votação, bem como resolver os eventuais incidentes que venham a ocorrer no dia;
- II - resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos de apuração dos votos;

SEÇÃO IV OS REQUISITOS ÀS CANDIDATURAS

Art. 41 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar de Cruzeiro do Sul:

- I - reconhecida idoneidade moral, apresentando certidão negativa de antecedentes policiais e alvará de folha corrida judicial da Comarca;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no Município de Cruzeiro do Sul há mais de dois anos;
- IV - ser eleitor no Município no mínimo há dois anos;
- V - ter escolaridade de, no mínimo, ensino médio completo;
- VI - laudo psicológico e atestado médico, comprovando aptidão para função, elaborado por profissional habilitado;
- VII - não ser aposentado por invalidez ou estar em auxílio doença;
- IX - comprovar experiência de, no mínimo 02 (dois) anos, no trato com crianças e adolescentes, em entidade reconhecida e legalmente constituída; ou ter efetiva participação em cursos

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

de qualificação, avaliados por instituição de ensino superior, Ministério Público ou Juizado da infância e da Juventude, com carga horária mínima de 40 horas, realizado nos últimos dois anos, cujo objeto seja o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

§ 1º. O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao COMDICACS, devidamente instruído com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no edital.

§ 2º. O candidato que for membro do COMDICACS e que pleitear cargo de conselheiro tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da homologação da inscrição do conselheiro.

Art. 42 - Ultrapassada a fase preliminar das inscrições, somente poderá concorrer o candidato que for aprovado em prova de seleção.

Parágrafo único - A prova de seleção a ser formulada por comissão ou pessoa designada pelo COMDICACS, com notório conhecimento na área da infância e juventude, às expensas da Municipalidade, e consistirá de prova de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, sendo aprovados somente os candidatos que atingirem, no mínimo, pontuação correspondente a sessenta por cento (60%) de acertos da mesma.

SEÇÃO V DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 43 - Admitir-se-á o registro de candidaturas que preencham os requisitos descritos no artigo anterior.

Art. 44 - A inscrição preliminar será encaminhada e autuada pela Comissão Eleitoral, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 45 - A Comissão Eleitoral indeferirá a inscrição preliminar da candidatura que deixar de preencher qualquer um dos requisitos constantes dos artigos 43 e 44 desta Lei.

Art. 46 - Indeferida a inscrição, o candidato será notificado para, querendo, no prazo de três (03) dias úteis, apresentar recurso.

Art. 47 - Encerrado o prazo para a inscrição das candidaturas, a Comissão Eleitoral mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e fixando prazo de cinco (05) dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnações por qualquer eleitor.

§ 1º A solicitação de impugnação deve ser endereçada à Comissão Eleitoral, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados à Comissão Eleitoral para manifestação, no prazo de três (03) dias úteis, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo.

Art. 48 - Das decisões relativas às impugnações caberá recurso à própria Comissão Eleitoral, no prazo de três (03) dias úteis, contados da intimação.

Parágrafo único - Oferecido recurso, pelo candidato, a Comissão Eleitoral se manifestará, no prazo de três (03) dias úteis, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 49 - Decorridas as fases de impugnações e recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizará prova de seleção, esta de caráter eliminatório, e, após, mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

SEÇÃO VI DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 50 - É vedada a propaganda ou divulgação eleitoral, individual ou coletiva, em rádio, televisão, revista e jornal, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas, em igualdade de condições para todos os candidatos. Igualmente é vedada a propaganda por meio de anúncios luminosos, cartazes, faixas, outdoor, e assemelhados, carros de som, ou inscrições em qualquer local público, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura Municipal ou pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para utilização por todos os candidatos, em igualdade de condições.

Art. 51 - É permitida a propaganda, individual ou coletiva, através de folhetos, volantes e outros impressos, bem como a realização de reuniões ou palestras.

Parágrafo único - No dia da eleição será expressamente proibida a distribuição de qualquer material de campanha dos candidatos, sob pena de, em caso de inobservância a esta vedação, cassação da candidatura.

Art. 52 - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a divulgação da eleição dos Conselhos Tutelares nos meios de comunicação, bem como buscar a participação da população no processo eleitoral.

Art. 53 - É vedada aos candidatos, ou em nome destes, no dia da eleição, a prática de transporte de eleitores.

Art. 54 - Os candidatos que infringirem o disposto em qualquer um dos artigos 38, 39, 40 e 41, do Título IV, da presente Lei, poderão ter cassadas as suas candidaturas.

Art. 55 - As denúncias das infrações cometidas no dia da eleição deverão ser formalizadas por escrito, e acompanhadas de prova documental a Junta Eleitoral até o final da apuração.

SEÇÃO VII A VOTAÇÃO E APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 56 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Comissão Eleitoral, às expensas da Municipalidade.

Parágrafo único - A ordem dos candidatos na cédula será decidida em sorteio, realizado em local e data a serem fixados pela Comissão Eleitoral, e acontecerá na presença dos candidatos ao pleito.

Art. 57 - Poderão votar os eleitores, maiores de 16 (dezesseis) anos, inscritos junto as Secções Eleitorais de Cruzeiro do Sul.

Parágrafo único - No dia da eleição o eleitor deverá apresentar a Carteira de Identidade ou outro documento com foto que permita a sua identificação e Título de Eleitor.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 58 - A votação poderá ser realizada através de cédula eleitoral ou urna eletrônica;

Art. 59 - Os mesários e escrutinadores serão indicados pelos órgãos que compõem o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em igualdade de número.

Art. 60 - Cada candidato terá direito de indicar um fiscal para acompanhar a apuração dos votos.

Art. 61 - À medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações, as quais serão decididas de plano pela Junta Eleitoral, em caráter definitivo.

Art. 62 - Concluída a apuração dos votos, a Comissão Eleitoral proclamará o resultado da eleição e a encaminhará ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para publicação do edital contendo os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos por cada qual.

§ 1º Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, sendo os demais considerados eleitos como suplentes, segundo a mesma ordem de votação.

§ 2º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com maior idade.

§ 3º A Comissão Eleitoral, através do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, encaminhará ao Poder Executivo Municipal o edital com os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos, para que seja editado o decreto de posse dos conselheiros eleitos.

SEÇÃO VIII A POSSE DOS ELEITOS

Art. 63 - Os eleitos serão empossados pelo Chefe do Poder Executivo, em solenidade especialmente convocada para este fim, tomando posse no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Art. 64 - Ocorrendo vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos, nomeado por portaria do executivo.

SEÇÃO IX DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 65 - As atribuições e obrigações dos conselheiros tutelares são as constantes da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.089/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da legislação municipal em vigor.

Art. 66 - As normas de funcionamento, o controle e a organização interna do Conselho Tutelar serão determinadas através de Regimento Interno próprio, homologado pelo COMDICACS, respeitados os ditames desta Lei e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º O Conselho Tutelar deverá ter funcionamento diuturno e ininterrupto, inclusive em sábados, domingos e feriados;

§ 2º O horário de expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar será das: 7h30min às 17h 30min, de segunda à sexta-feira; o horário de expediente externo será das 8 horas às

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

12horas e das 13horas às 17horas.

§ 3º Fora do expediente normal, os conselheiros distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime de plantão.

Art. 67 - O coordenador do Conselho Tutelar será escolhido pelo seus pares, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em reunião presidida pelo conselheiro mais idoso, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

Art. 68 - Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida por um membro deste, o qual, sempre que possível, acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.

Parágrafo único - Nos registros de cada caso deverão constar, em síntese, as providências tomadas, e a esses registros somente terão acesso os conselheiros tutelares e o COMDICALS, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial.

Art. 69 - O Poder Executivo, na medida do possível, disponibilizará equipamentos, infraestrutura material, equipamentos de informática, telecomunicação e recursos humanos de assessoramento, necessários para o funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 70 - As decisões do Conselho Tutelar só poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Parágrafo único - As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria de seus membros, ressalvados os casos urgência, cuja decisão monocrática deverá ser analisada e referenda pelos demais membros Conselho Tutelar em reunião ordinária subsequente.

SEÇÃO X DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DE MANDATO

Art. 71 - Aos membros titulares do Conselho Tutelar, ou suplente quando convocado para substituir o titular, é assegurada uma gratificação mensal de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), bruta, paga por ocasião do pagamento da folha dos servidores municipais, não pressupondo vínculo empregatício à qualquer título e/ou instância.

§ 1º A gratificação referida neste artigo será reajustado na mesma ocasião e mesmo índice do reajuste concedido ao quadro geral dos servidores municipais;

§ 2º Os conselheiros tutelares farão jus a perceber a décima-terceira (13ª) gratificação, proporcional ao período trabalhado no exercício financeiro;

§ 3º Após o período de doze meses de exercício no Conselho Tutelar, os Conselheiros Tutelares terão direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias, com o acréscimo de um terço do valor da gratificação mensal.

§ 4º Na condição de contribuintes do INSS, as Conselheiras Tutelares terão direito à licença maternidade.

§ 5º Os membros do Conselho Tutelar cumprirão um horário mínimo de 25 horas semanais, não se incluindo plantões.

Art. 72 - Ao servidor público municipal eleito Conselheiro Tutelar é assegurado o

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

afastamento do exercício do seu cargo, emprego, ou função pública, sem a percepção dos vencimentos deste cargo, emprego, ou função para exercer o mandato de Conselheiro Tutelar, com direito à gratificação prevista no caput do artigo anterior, garantido o seu retorno ao cargo, emprego ou função anteriormente ocupado, com a percepção de todas as vantagens de categoria, quando deixar o mandato de conselheiro.

Art. 73 - Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I - for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção;
- II - for condenado por sentença irrecorrível por crime ou infração administrativa prevista na Lei 8.069/90;
- III - sofrer a penalidade administrativa de perda de mandato em razão de falta grave, conforme sanção prevista nesta Lei;
- IV - deixar de licenciar-se no prazo da Lei Eleitoral, no caso de candidatar-se à cargo eletivo no âmbito municipal, estadual e federal.

Art. 74 - Configuram falta grave no exercício da função de Conselheiro Tutelar:

- I. usar da função em benefício próprio;
- II. romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;
- III. deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido ou no plantão;
- IV. manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- V. recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições;
- VI. aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- VII. receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos ou diligências, exceto os estipêndios legais previstos nesta lei.

Art. 75 - A perda do mandato será declarada pelo COMDICAACS, mediante provocação do Ministério Público, ou de qualquer interessado, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno e desta Lei.

Art. 76 - Nos casos de afastamento, impedimento, morte ou perda da função, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá Resolução declarando vaga a função anterior, temporária ou definitivamente, até a complementação do respectivo mandato, obedecida a ordem de suplência.

SEÇÃO XI DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 77 - O processo disciplinar será instaurado mediante representação de qualquer autoridade ou cidadão. É instrumento destinado à apuração de responsabilidade de Conselheiro Tutelar por cometimento de falta grave praticada no exercício de suas atribuições.

§ 1º A representação, para ser admitida, deverá ser apresentada por escrito com fundamentação e indicação de provas e de testemunhas com seus respectivos endereços.

§ 2º O processo disciplinar tramitará em sigilo, até o seu término, permitido o acesso às partes e seus defensores.

Art. 78 - Constitui infração disciplinar as hipóteses elencadas no art. 76 desta Lei.

Art. 79 - Constatada a infração disciplinar a Comissão de Sindicância poderá aplicar as

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - suspensão não remunerada;
- III - perda da função.

Art. 80 - A advertência será aplicada no caso de violação das proibições constantes nos incisos I, II e III do art. 76 desta Lei.

Art. 81 - A suspensão não remunerada será aplicada:

- I - em reincidência, específica ou não, das faltas punidas com advertência;
- II - no caso de violação das proibições constantes nos incisos IV, V, VI e VII do artigo 76 desta lei.

Parágrafo único - A suspensão, cautelar ou não, poderá ter duração de 01(um) até 03(três) meses.

Art. 82 - A perda da função será aplicada em reincidência, específica ou não, das faltas punidas com suspensão não remunerada;

Art. 83 - Na sindicância cabe à Comissão de Sindicância, designada pelo COMDICACS assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa do Conselheiro Tutelar.

Art. 84 - O processo de sindicância deve ser concluído em 60 (sessenta) dias após sua instauração, salvo impedimento justificado.

Art. 85 - Instaurada a sindicância, o indiciado será notificado, previamente, da data em que será ouvido pela Comissão.

Parágrafo único - O não comparecimento injustificado não impedirá continuidade da sindicância, devendo ser-lhe nomeado defensor.

Art. 86 - Após a oitiva do indiciado, o mesmo terá 03 (três) dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

Parágrafo único - Na defesa prévia devem ser anexados documentos, as provas a serem produzidas, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, no máximo de 03 (três) por fato imputado.

Art. 87 - Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

Parágrafo único - As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação e a falta injustificada das mesmas não obstará o prosseguimento da instrução.

Art. 88 - Concluída a fase instrutória, dar-se-á vista dos autos à defesa para as alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 89 - Apresentadas as alegações finais, a Comissão terá 10 (dez) dias para findar a sindicância, sugerindo o arquivamento ou aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - As conclusões da sindicância administrativa devem ser remetidas ao COMDICACS que, deliberará acerca da adoção das medidas sugeridas, no prazo de 10 dias.

Art. 90 - Da decisão que aplicar a penalidade haverá reexame necessário pelo Chefe do

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Poder Executivo, que terá o prazo de 10 dias para pronunciar-se.

Parágrafo único - O Conselheiro indiciado poderá interpor recurso voluntário fundamentado ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de em 05(cinco) dias, a contar de sua intimação pessoal ou de seu procurador, da decisão da Comissão de Sindicância ao Conselho Municipal.

Art. 91 - Caso a denúncia do fato apurado tenha sido encaminhada por cidadão, quando da conclusão dos trabalhos o denunciante deve ser cientificado da decisão do COMDICACS.

Art. 92 - Concluída a sindicância pela incidência de uma das hipóteses previstas nos artigos 228 a 258 da Lei Federal nº 8.069/90, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 93 - Os recursos necessários à manutenção do Conselho Tutelar e COMDICACS deverão estar previstos em dotação orçamentária específicas na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal da Criança e Adolescente – FMCA.

Parágrafo único - Até o final do ano em curso, o Conselho Tutelar e COMDICACS ficarão orçamentariamente vinculado a Secretaria de Educação.

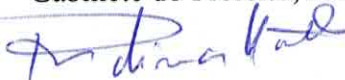
Art. 94 - O atual Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente, instituído segundo a legislação ora revogada, está apto a realização do processo de escolha dos novos conselheiros tutelares para mandato 2007-2010. No prazo de 30 dias, após a realização do processo eleitoral para o Conselho Tutelar, o COMDICACS deverá implementar a criação do Fórum Municipal Da Criança e do Adolescente, na forma prevista no art. 3º, II e seus parágrafos desta Lei.

Art. 95 - O Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, previsto no art. 3º desta Lei, instalar-se-á de forma definitiva trinta (30) dias após a sua criação pelo COMDICACS.

Art. 96 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 135-02/94, 180-03/99, 377-03/2003.

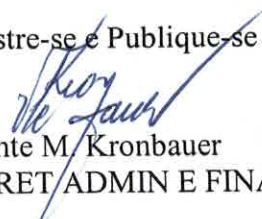
Art. 97 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 24 de Maio de 2007.



Rudimar Müller
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se



Vicente M. Kronbauer
SECRET/ADMIN E FINANÇAS